



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000319513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração Cível** nº **1008103-02.2023.8.26.0348/50000**, da Comarca de Mauá, em que é embargante LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, Interessados ESTADO DE SÃO PAULO, CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente), SOUZA MEIRELLES E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCELO MARTINS BERTHE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Voto nº 23.815

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Embargos de Declaração Cível nº 1008103-02.2023.8.26.0348/50000

Embargante: Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.

Embargados: Fazenda do Estado de São Paulo, Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB e Ministério Público do Estado de São Paulo

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PROCESSO CIVIL. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. O advogado devidamente constituído pela parte opôs-se ao julgamento virtual, de modo que lhe foi suprimida a oportunidade de realizar sustentação oral. Nulidade do anterior julgado, devendo os autos da apelação tornarem conclusos para nova decisão. **Embargos acolhidos, com determinação.**

Tratam os autos de embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão de fls. 5441/5445, que deu provimento ao recurso, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada a citação dos apelados e iniciada a instrução.

O particular opôs o recurso sustentando, em síntese, omissão e erro material no julgado, vez que se opôs tempestivamente à forma de julgamento virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Os embargos comportam acolhimento.

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, houve julgamento virtual, quando a parte se tinha oposto ao julgamento em plataforma eletrônica (fls. 5438).

Portanto, não houve como a parte exercer o direito à realização da sustentação oral durante a sessão, de modo que eivado de nulidade o V. Acórdão, que deve ser anulado.

Por tais razões, acolhem-se os presentes embargos de declaração, para anular o julgamento anterior realizado e determinar o retorno dos autos do recurso de apelação para nova decisão.

Pelo exposto, **acolhem-se** os embargos de declaração, com determinação.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ –EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator